PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8057061-56.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA BAHIA DEFENSOR PÚBLICO: COMARCA DE ILHÉUS/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CUSTODIADO, EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DE 02 (DUAS) AÇÕES PENAIS EM SEU DESFAVOR, A SABER: A) 8002207-94.2023.8.05.0103 (ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 157, § 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90) E B) 8002330- 92.2023.8.05.0103 (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E ART. 1º, I, A, DA LEI № 9.455/1997), CUJAS DENÚNCIAS FORAM RECEBIDAS, RESPECTIVAMENTE, EM 21/03/2023 E 24/03/2023. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. PACIENTE E DEMAIS INCREPADOS ESTÃO ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES NA CIDADE DE ILHÉUS/BA, CUIDANDO-SE, PORTANTO, DE INDIVÍDUOS DE ELEVADA PERICULOSIDADE PARA A COMUNIDADE E DE PERSONALIDADE VOLTADA PARA O COMETIMENTO REITERADO DE CRIMES. FACÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 -CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8057061-56.2023.8.05.0000, tendo DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora – do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8057061-56.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA DEFENSOR PÚBLICO: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BA. PROCURADOR DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Ilhéus/BA. Narra o Impetrante que o Pacient "foi preso em cumprimento de dois mandados de prisão, expedidos nos autos PePrPr (Pedido de Prisão Preventiva) 8008986-36.2021.8.05.0103 (decisao de 16/12/2021) e PePrPr 8007601-19.2022.8.05.0103 (decisao de 20/09/2022)" (sic), sendo que os fatos que ensejaram a custódia, no primeiro processo, teriam ocorrido em 27/09/2021, bem assim, no segundo, em 17/10/2021, ambos objetos das ações penais deflagradas em seu desfavor. Alega que "os dois mandados foram cumpridos em13/04/2023, ou seja, 1 ano 6 meses e 18 dias após o primeiro fato e 1 ano 5 meses e 28 dias após o 2º fato" (sic), sendo que, durante esse período, o Paciente "não se envolveu em qualquer tipo de ocorrência policial, demonstrando que não representa perigo para a sociedade ou para

a ordem pública" (sic). Continua asseverando que o Paciente "não se encontrava foragido nem tinha intenção de esquivar-se da justiça" (sic), bem assim porque "é pai de duas crianças, conforme termo de reconhecimento de paternidade voluntário realizado perante a Defensoria Pública, em 29 de maio de 2023" (sic). Noutro ponto, argumenta que o Paciente "vem aquardando o fim da instrução, mas não chegou seguer a ser ouvido em nenhum deles, diante de reiterados adiamentos das audiências por iniciativa exclusiva do Ministério Público" (sic), sustentando que a "assentada foi redesignada somente para 08/11/2023 (guase três meses depois da primeira, tempo suficiente para findar a instrução processual)" (sic), a qual fora "novamente adiada (retirada de pauta) em razão de requerimento do MP, uma vez que ambas as promotoras do júri de Ihéus-BA estão em Salvador-BA, participando do Congresso Nacional do Ministério Público" (sic). Pontua, ainda mais, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Argumenta, também, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO — Id. nº. 53617828, na data de 10/11/2023, conforme fluxo eletrônico. Reguisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo NÃO CONHECIMENTO -Id. nº. 54098752, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 20/11/2023. È O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8057061-56.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA BAHIA DEFENSOR PÚBLICO: COMARCA DE ILHÉUS/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: VOTO Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. Segundo se infere dos fólios, o Paciente encontra-se custodiado, em razão da tramitação de duas ações penais em seu desfavor, a saber: a) 8002207-94.2023.8.05.0103 (art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, e art. 157, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90) e b) 8002330- 92.2023.8.05.0103 (art. 121,

§ 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 1º, I, a, da Lei nº 9.455/1997), cujas denúncias foram recebidas, respectivamente, em 21/03/2023 e 24/03/2023. Descreve a Denúncia oferecida em desfavor do Paciente, nos autos da ação penal nº. 8002207-94.2023.8.05.0103, que "no dia 27 de setembro de 2021, entre as 06h:00min e 07h:30min, em via pública, na localidade conhecida como Casinhas, Barro Vermelho, bairro Teotônio Vilela, nesta cidade, agindo em comunhão de esforços e desígnios com , v. "Zó" (já falecido), , v. "Neto Berola" (já falecido), e mais dois indivíduos ainda não identificados, tentaram matar , não atingindo o intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades, a saber, a falha mecânica apresentada pela arma de fogo e a fuga da vítima, bem como torturaram , visando obter a confissão deste ou informação acerca da autoria de um suposto crime Noutro passo, nos autos da ação penal nº.8002330-92.2023.8.05.0103, a Denúncia descreve que "no dia 17 de outubro de 2021, por volta das 18 h:00 min, em uma rua situada no Condomínio Bosque Verde, na localidade conhecida como Casinhas, bairro Teotônio Vilela, nesta cidade, os denunciados, utilizando força física e armas brancas do tipo pedaços de madeiras, tentaram matar , v. "QUELE" e o companheiro desta , não atingindo o intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades, a saber, a intervenção da Polícia Militar.". O Paciente foi regularmente citado em ambas as ações penais, tendo sido oferecida a Defesa em cada uma delas e, por conseguinte, não sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do art. 395 do CPPB, o Magistrado designou as audiências de instrução, sendo que em ambas houve a necessidade de redesignação por 02 (duas) vezes, por motivos diversos, a exemplo de tentativa de localização da vítima e, ainda mais, por impossibilidade de comparecimento do Membro do Parquet, em razão de participação em evento institucional do Ministério Público. Com efeito, o Paciente encontra-se custodiado desde o dia 13/04/2023, data em que foram cumpridos os mandados de prisão expedidos nos autos 8008986-36.2021.8.05.0103 e 8007601-19.2022.8.05.0103, decorrentes de decisões datadas, respectivamente, de 16/12/2021 e 20/09/2022, que deferiram a custódia cautelar, em face dos crimes que lhe foram imputados nas denúncias oferecidas em seu desfavor. No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] A Autoridade Policial, por intermédio do

Delegado de Polícia Civil subscritor do pedido representou pela decretação da prisão preventiva dos investigados , vulgo "LELECO", , vulgo "CARIOCA", , vulgo "SEBINHO", , vulgo ", , vulgo "THULIPA", , vulgo ", vulgo ", , vulgo ", , vulgo "VERÔNICA" e , vulgo "" ou "BURRINHO", indivíduos apontados como supostos coautores dos crimes de tortura qualificada, roubo qualificado, homicídio qualificado tentado e corrupção de menor, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal. Nos autos, parecer favorável do Ministério Público. É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO. A Autoridade Policial nos autos do IP nº 402/2021 apura a prática dos crimes de tortura qualificada, roubo qualificado, homicídio qualificado tentado e corrupção de menor que vitimaram e . Colhidas as provas possíveis e ouvidas as testemunhas a investigação apontou como principais suspeitos os investigados , vulgo "LELECO", , vulgo "CARIOCA", , vulgo "SEBINHO", , vulgo ", , vulgo "THULIPA", , vulgo ", vulgo ", , vulgo ", , vulgo ", vulgo ", vulgo " ou "BURRINHO". Restou consignado nos autos que no dia 17/10/2021, por volta das 19h20min, na localidade conhecida como "Casinhas", situada no Loteamento Bosque Verde, bairro Teotônio Vilela, Ilhéus/BA, os representados teriam, corrompendo os menores de idade e , todos com identidade de propósitos e motivados sob uma suposta alegação de furto praticado pela vítima contra VALÉRIA, valendo-se de armas de fogo e armas brancas, torturado as vítimas e para que eles confessassem a prática do furto, roubando-lhes seus bens móveis e tentando ceifar-lhes a vida, Os representados, segundo consta na representação, não concretizaram o resultado almejado em razão da intervenção da Polícia Militar, que, após o recebimento de uma denúncia anônima, dirigiu-se ao local dos fatos e conseguiu impedir a consumação dos delitos. Consta ainda no presente requerimento a informação de que os investigados, supostamente, estariam envolvidos na prática de diversos crimes na cidade de Ilhéus, cuidando-se, portanto, de indivíduos de elevada periculosidade para a comunidade e de personalidade voltada para o cometimento reiterado de crimes. - DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Apreciando o requerimento da Autoridade Policial e os demais elementos de prova coligidos aos autos, verifico que sobressaem indícios de autoria e materialidade dos delitos atribuídos aos representados. Os indícios de autoria restam consubstanciados nas declarações prestadas pelo CB/PM (pág. 41 do IP) e pelos outros agentes do estado que com ele se encontravam, além do narrado pelas vítimas 44 do IP) e (págs. 77–81 do IP), esta última narrando detalhadamente os fatos e identificando, ao final, por meio de auto de reconhecimento fotográfico, todos os representados (págs. 85-86, 99-100, 107-108, 127-128, 157-158, 172-173, 184-185, 201-202, 204-205, 207-208, 217-218, 222-223, 232-233, todos do IP). As narrativas das distintas pessoas se complementam, de modo a trazer credibilidade ao relatado. A materialidade, por seu turno, afigura-se consubstanciada no laudo de exame pericial da (págs. 84/84v do IP) e nas declarações prestadas por ela e por , seu companheiro e também vítima dos crimes. Na hipótese analisada o acautelamento preventivo dos suspeitos avulta-se imprescindível. [...]"(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] As notícias de envolvimento dos representados na organização criminosa intitulada "TERCEIRO", grupo armado ligado ao tráfico de drogas e crimes afins na região, indicam que a liberdade dos

suspeitos consiste em fator desestabilizante da ordem pública, na medida em que gera sobressalto para aqueles que se vêem obrigados ao convívio compulsório com indivíduos portadores de perfil aparentemente tão agressivo. Diante do exposto, resta a custódia cautelar como única medida apta a assegurar a sensação de segurança coletiva, que é um dos pilares da ordem pública. Frise-se, no mais, subsistir também a garantia da instrução criminal, visto que não há nos autos qualquer comprovante de que possua residência fixa e trabalho lícito. Antes o exposto, decreto, portanto, a prisão preventiva de , vulgo "LELECO", , vulgo "CARIOCA", , vulgo "SEBINHO", , vulgo ", , vulgo "THULIPA", , vulgo ", vulgo ", , vulgo ", , vulgo "VERÔNICA" e , vulgo "" ou "BURRINHO", com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do CPP. [...]" (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos abaixo transcritos. "[...] A satisfatória identificação dos suspeitos torna impertinente a prisão temporária, cujo requisito é a imprescindibilidade para as investigações. Assim, havendo indicação de materialidade e indícios de autoria (depoimentos das testemunhas), e risco para a ordem pública, decreto a prisão preventiva de , e com fundamento no artigo 312 do CPP. Defiro também a extração de dados de aparelhos de comunicação eletrônica que estejam em poder dos investigados, onde as ações coletivas são naturalmente pactuadas. Observe-se rigoroso detalhamento de toda a operação de coleta e conservação de tais dados. Tendo em vista as notícias indicativas de atuação violenta como ferramenta de domínio social, deixo para estabelecer o contraditório após o cumprimento do mandado, como forma de preservar a integridade de guem possa ser considerado pelos suspeitos como responsáveis pela chegada do assunto à esfera policial. [...]"(Grifos aditados) Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1ª Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua excompanheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justica é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias conseguências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo

comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presenca dos reguisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2 -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox.

244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas guando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/T0 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. Atualmente, o Paciente encontra-se custodiado, aguardando a realização das audiências redesignadas para os dias 04/12/2023 (AP n° 80022079420238050103) e 06/12/2023 (AP n° 8002330-92.2023.8.05.0103). 3 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, votase pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, data constante da certidão de DESEMBARGADOR RELATOR iulgamento.